



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.820/ES

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER AJCONST/PGR Nº 848331/2022

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 122, §§ 4º A 7º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. VÍCIO FORMAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE VERSA SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE CARREIRAS DISTINTAS DO SERVIÇO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 37, XIII, DA CF/1988. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA POR SUA PROCURADORIA-GERAL. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA SOMENTE NOS CASOS EM QUE AQUELE ÓRGÃO TIVER DE ATUAR EM NOME PRÓPRIO, NA DEFESA DE SUAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS, EM FACE DE OUTROS PODERES. ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. POSSIBILIDADE DE LIVRE INDICAÇÃO PELO GOVERNADOR ENTRE INTEGRANTES DA CARREIRA OU NÃO. EXTENSÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO POR NORMA ESTADUAL A AUTORIDADES NÃO PREVISTAS NA LEI MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

1. Invade iniciativa reservada do Governador do Estado emenda à constituição estadual, de autoria parlamentar, que trata da remuneração de servidores públicos do Poder Executivo local. Precedentes.
2. Contraria o art. 37, XIII, da Constituição Federal norma que promove equiparação remuneratória entre carreiras diversas do serviço público. Precedentes.
3. Admite-se que a representação judicial da Assembleia Legislativa seja desempenhada por sua procuradoria nas excepcionais hipóteses em que aquele órgão tiver de praticar, em nome próprio, atos processuais de defesa de suas prerrogativas, sua autonomia e independência em face dos demais poderes.
4. Ante a ausência de regra expressa na Constituição Federal, compete aos estados, ou ao DF, em razão da autonomia que lhes é conferida pelo pacto federativo, definir o procedimento de escolha e de destituição de seu Procurador-Geral, permitindo-se ao Governador, com esteio no princípio da simetria (CF, art. 131, § 1º), que a indicação recaia livremente sobre integrantes daquela carreira ou não.
5. Não se permite, a despeito do previsto no art. 125, § 1º, da CF, que o constituinte estadual amplie o rol de contemplados por foro por prerrogativa de função, para além daqueles expressamente previstos na Constituição Federal.
— Parecer pela procedência parcial do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade dos §§ 4º, 6º e 7º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, conferindo-se ao § 5º daquele mesmo dispositivo interpretação conforme ao art. 132 da Lei Maior, de modo que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa daquela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

unidade federativa se restrinja às hipóteses em que o órgão pratique, em nome próprio, atos processuais de defesa de suas prerrogativas institucionais em face dos demais poderes do Estado.

Excelentíssimo Senhor Ministro Nunes Marques,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado do Espírito Santo, indicando por objeto a Emenda Constitucional 35, de 14.12.2001, que incluiu os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 122 da Constituição daquele ente federativo.

Eis o teor da norma questionada.

Art. 122 A Procuradoria-Geral é o órgão que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhes ainda nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Estadual.

§ 1º – A Procuradoria-Geral tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º – O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º – Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral.

§ 4º – Os integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa são remunerados por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

iguais subsídios. Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 13 de dezembro de 2001. (Vide ADI nº 2820 – aguardando julgamento)

§ 5º – Compete à Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna. Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 13 de dezembro de 2001. (Vide ADI nº 2820 – aguardando julgamento)

~~*§ 6º – A Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa têm por chefe os respectivos Procuradores Gerais, nomeados dentre os integrantes ativos de suas carreiras. Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 13 de dezembro de 2001. (Vide ADI nº 2820 – aguardando julgamento)*~~

§ 6º – A Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o Procurador Geral, nomeado dentre os integrantes de sua carreira. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 22 de maio de 2017.

§ 7º – Os membros integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa serão julgados e processados perante o Tribunal de Justiça. Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 13 de dezembro de 2001. (Vide ADI nº 2820 – aguardando julgamento)

No mérito, afirma que as disposições questionadas violam os arts. 2º; 37, XIII; 61, § 1º; II, “a”, “c” e “e”; 84, I, II, III, VI; (XVI) 131; e 132, todos da Constituição Federal.

Alega que a norma impugnada padece de vício formal, uma vez que, proposta por parlamentar, versa sobre organização, funcionamento, garantias e remuneração da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Geral da Assembleia Legislativa, matérias cuja iniciativa para deflagração do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 61, § 1º; II, “a”, “c” e “e”; 84, VI, “a”, da Lei Maior.

No campo material, aponta inconstitucionalidade do § 4º do art. 122 da Carta Capixaba, que estabelece equiparação entre os subsídios dos integrantes da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, providência vedada no art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Assevera que o disposto no § 5º do art. 122 da Constituição estadual, ao atribuir à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa a competência para representar judicial e extrajudicialmente o Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo, vulnera o art. 132 da CF, que outorga aos procuradores do estado a exclusividade para o exercício das funções de representação e consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Aduz que o previsto no § 6º do art. 122 da Carta do Estado do Espírito Santo, ao prescrever que a escolha do Procurador-Geral recaia somente entre os integrantes daquela carreira, vilipendia os arts. 84, I, II, VI, da Constituição Federal. Nesse passo, aponta violação do princípio da simetria, uma vez que, nos termos do art. 131, § 1º, da CF, a indicação do advogado-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

geral da União pelo Presidente da República poderá recair sobre qualquer cidadão, maior de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Por último, assevera que o § 7º do art. 122 da Constituição estadual, que atribui aos integrantes da PGE e da Procuradoria-Geral da AL/ES a prerrogativa de serem processados e julgados perante o Tribunal de Justiça, além de ostentar vício de iniciativa, deve ser declarado inconstitucional por apresentar-se "*indissoluvelmente ligado*" aos demais dispositivos objurgados.

Pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender as normas questionadas, até o julgamento definitivo da ação. No mérito, postula que seja declarada inconstitucional a EC 35/2001 do Estado do Espírito Santo.

A Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo manifestou-se pela improcedência do pedido (peça 10).

A Advocacia-Geral da União, de seu turno, pronunciou-se pela procedência parcial do pedido (peça 12).

Por sua vez, esta Procuradoria-Geral da República, em parecer exarado em 1º.9.2003, opinou pela inconstitucionalidade dos § 4º, 6º e 7º do art. 122 da Carta do Estado do Espírito Santo (peça 23).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A Associação dos Procuradores de Estado do Poder Legislativo do do Espírito Santo (APROLEGES) e a Associação Nacional dos Procuradores do Estado (ANAPE) foram admitidas como *amici curiae* (peças 31 e 41).

Em razão da superveniência da Emenda Constitucional 108, que conferiu nova redação ao § 6º do art. 122 da Constituição estadual, o atual relator facultou ao requerente a possibilidade de aditar a petição inicial. Na oportunidade, abriu vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República para que se manifestassem (peça 50).

Em novo pronunciamento, a AGU registrou, preliminarmente, a ausência de aditamento à petição inicial, razão pela qual entendeu que a ação não deveria ser conhecida quanto ao dispositivo alterado pela superveniente emenda estadual. No mérito, posicionou-se pela procedência parcial do pedido, conforme ementa a seguir (peça 53):

Constitucional. Artigo 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Preliminar. Ausência de aditamento à inicial. Mérito. Atribuição de foro por prerrogativa de função aos Procuradores do Estado e aos Procuradores da Assembleia Legislativa. Violação aos princípios do juiz natural e da igualdade. A autonomia conferida aos Estados-membros, em que se inclui sua capacidade de auto-organização, encontra limites no próprio Texto Constitucional. Precedentes dessa Suprema Corte firmando a adoção de uma compreensão mais restritiva do foro por prerrogativa de função. Inconstitucionalidade do arti-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

go 122, § 7º da Carta Estadual. Vedação de equiparação remuneratória entre carreiras distintas. Inconstitucionalidade do § 4º do dispositivo impugnado. Ofensa ao artigo 37, inciso XIII, da Carta Federal, com a redação dada pela Emenda no 19/1998. Possibilidade de atuação da Procuradoria Jurídica no âmbito da Assembleia Legislativa para defesa de seus interesses institucionais. Interpretação conforme a Constituição ao § 5º do artigo 122 da Carta estadual. Critério para escolha de Procurador-Geral. Embora tenha tratado diretamente de questões essenciais à Advocacia Pública estadual, a Carta da República não estipulou norma permanente acerca da matéria impugnada, remetendo sua disciplina ao Poder Constituinte decorrente. Compatibilidade do § 6º do dispositivo atacado com os artigos 84, incisos I, II, VI e XVI; e 131 da Carta Republicana. Manifestação pelo conhecimento parcial da ação direta e, no mérito, pela procedência parcial do pedido formulado na exordial.

Eis, em síntese, o relatório.

1. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DA INICIAL

Conforme observado pela Advocacia-Geral da União, verifica-se que a entidade requerente deixou de aditar a petição inicial quanto ao disposto no § 6º do art. 122, formalmente alterado pela Emenda Constitucional 108, de 22.5.2017, o que inviabiliza, naquele ponto, o conhecimento da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Nos termos do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, “*são de iniciativa do Presidente da República as leis que (...) disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração*” (Grifo nosso).

No caso sob exame, o § 4º do art. 122 da Carta do Espírito Santo, norma de autoria parlamentar, ao tratar da remuneração dos integrantes da Procuradoria-Geral do estado, fixando-a por subsídio e equiparando-a com a da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, dispõe sobre matéria cuja iniciativa é privativa ao chefe do Poder Executivo, o que vulnera o referido art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já consignou que “*leis relativas à remuneração do servidor público, que digam respeito ao regime jurídico destes, que criam ou extingam órgãos da administração pública, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo*” (ADI 2.569, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 2.5.2003).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 19/1998, “*é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*”.

Na situação sob análise, o § 4º do art. 122 da Carta capixaba, ao estabelecer que “*os integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa são remunerados por iguais subsídios*”, promove indevida equiparação remuneratória entre aquelas carreiras, o que não se coaduna com o texto constitucional.

Nesse sentido, ao julgar a ADI 1.756 (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 4.11.2015), o Supremo Tribunal Federal decidiu que “*a vinculação entre os subsídios dos membros do Ministério Público e da magistratura*” ofende o art. 37, XIII, da Lei Maior.

Noutro giro, preceitua o art. 132 da Constituição Federal que os “*Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Referido comando constitucional instituiu a denominada unicidade da advocacia pública estadual. As tarefas de representação judicial e de consultoria jurídica dos entes estaduais competem, exclusivamente, aos procuradores do estado, organizados em carreira própria.

Na ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988, portanto, cabe aos procuradores do estado ou do Distrito Federal exercer, com exclusividade, tanto a representação judicial quanto a consultoria jurídica da respectiva unidade da Federação.

Além da excepcionalidade expressamente prevista no art. 69 do ADCT (consultorias jurídicas separadas da Procuradoria-Geral existentes na data da promulgação da CF/1988), as situações de exceção à regra do art. 132 da CF admitidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são: (i) representação judicial da assembleia legislativa e do tribunal de contas quando necessitem praticar, em nome próprio, atos processuais de defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência em face dos demais poderes; (ii) concessão de mandato *ad judicium* a advogados particulares para causas especiais.¹

1 *Ao conferir aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal a sua representação judicial, o artigo 132 da Constituição veicula norma de organização administrativa, sem tolher a capacidade de tais entidades federativas para conferir mandato ad judicium a outros advogados para causas especiais. (PET 409-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29.06.1990)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesse sentido, no julgamento da ADI 94 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2011), o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a *“possibilidade de existência de procuradorias especiais para representação judicial da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas nos casos em que necessitem praticar em juízo, em nome próprio, série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes, as quais também podem ser responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico de seus demais órgãos,”* harmoniza-se com o disposto no art. 132, *caput*, da Constituição Federal.

Em sintonia com a jurisprudência da Corte Suprema, este Órgão ministerial entende que apenas e tão somente na excepcionalíssima hipótese de a Assembleia Legislativa ter de atuar em juízo, em nome próprio, na defesa de suas prerrogativas institucionais em face dos demais poderes, sua representação judicial ficaria a cargo de sua Procuradoria-Geral.

O previsto no § 5º do art. 122 da Carta Capixaba não se restringe às situações de excepcionalidade. Diversamente, prescreve que *“compete à Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna”*.

Nesse contexto, no intuito de que a norma combatida se harmonize com o texto constitucional, há de ser-lhe conferida interpretação conforme ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

art. 132 da CF, de modo que a representação judicial por sua Procuradoria-Geral se restrinja às hipóteses em que a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo vier a praticar, em nome próprio, atos processuais de defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência em face dos demais poderes.

Noutro ponto, ressalte-se a Constituição Federal não veicula regra quanto à forma de indicação e de destituição do Procurador-Geral do Estado. Assim sendo, o entendimento que se adota é de que compete ao próprio ente federativo – estados ou DF –, com amparo na autonomia que lhe é conferida pelo pacto federativo, definir tal regramento.

Além disso, em observância ao princípio da simetria – em razão do procedimento de escolha do Advogado-Geral da União, previsto no art. 131, § 1º, da CF –, o Supremo Tribunal Federal entende que as constituições estaduais – ou a LODF – não podem suprimir do Governador a faculdade de nomear ou destituir livremente o Procurador-Geral.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Pretório Excelso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. RESTRIÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRERROGATIVAS AOS PROCURADORES DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A Constituição do Estado do Mato Grosso, ao condicionar a destituição do Procurador-Geral do Estado à autorização da Assembleia Legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV e art. 131, § 1º da CF/88. Compete ao Chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao Procurador-Geral do Estado. A Constituição Estadual não pode impedir que o Chefe do Poder Executivo interfira na atuação dos Procurados do Estado, seus subordinados hierárquicos. É inconstitucional norma que atribui à Procuradoria-Geral do Estado autonomia funcional e administrativa, dado o princípio da hierarquia que informa a atuação dos servidores da Administração Pública. O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não. Precedentes. A garantia da inamovibilidade é conferida pela Constituição Federal apenas aos Magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, não podendo ser estendida aos Procuradores do Estado. Em síntese, a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, caput, da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória. Precedentes. Ação direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 10.9.2010)

Na situação, o § 6º da Constituição do Espírito Santo, ao prescrever que a escolha do Procurador-Geral do Estado recairá somente entre os integrantes da carreira, não se coaduna com o texto da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Por fim, o § 7º do art. 122 da Constituição estadual, que atribui prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça aos procuradores do estado e aos procuradores da assembleia legislativa, não encontra paralelo no texto da Constituição Federal.

Os cargos públicos cujos ocupantes são detentores de prerrogativa de foro são aqueles expressamente previstos na Constituição Federal, não se admitindo que, a despeito do previsto no art. 125, § 1º, da CF, o constituinte estadual amplie o rol de contemplados, como se vislumbra no presente caso.

Nessa direção, veja-se a ementa de recente precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE ESTENDE FORO CRIMINAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO A PROCURADORES DE ESTADO, PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DEFENSORES PÚBLICOS E DELEGADOS DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS HIPÓTESES DEFENDIDAS PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE FEDERAL. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.

1. A Constituição Federal estabelece, como regra, com base no princípio do juiz natural e no princípio da igualdade, que todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2. *Em caráter excepcional, o texto constitucional estabelece o chamado foro por prerrogativa de função com diferenciações em nível federal, estadual e municipal.*
3. *Impossibilidade de a Constituição Estadual, de forma discricionária, estender o chamado foro por prerrogativa de função àqueles que não abarcados pelo legislador federal.*
4. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 81, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.*
(ADI 2553, Relator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 17.8.2020)

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela procedência parcial do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade dos §§ 4º, 6º e 7º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, conferindo-se ao § 5º daquele mesmo dispositivo interpretação conforme ao art. 132 da Lei Maior, de modo que a representação judicial por sua Procuradoria-Geral se restrinja às hipóteses em que a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo tiver de praticar, em nome próprio, atos processuais de defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência em face dos demais poderes.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

JF